

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS HAITIANOS NO BRASIL: ENTRE A IMIGRAÇÃO E O REFÚGIO

Bárbara PAES MANFIO

barbaramanfio@hotmail.com

Introdução; 1. Formas de deslocamento humano; 2. Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80); 3. Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97); 4. Haitianos no Brasil; 5. Conclusão

RESUMO: Devido à complexidade da imigração haitiana no Brasil, em 2012 criou-se a resolução normativa n. 97/2012, autorizando a concessão de vistos humanitários aos haitianos. Assim, objetiva-se no presente trabalho explicar sob o viés humanitário, os deslocamentos humanos diante das perspectivas das migrações voluntárias e forçadas e suas respectivas proteções jurídicas, de modo, a analisar em âmbito nacional o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) e o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) afim de que se verifique qual instrumento jurídico melhor se insere no caso dos imigrantes haitianos, tendo em vista que o fator principal desta imigração é o terremoto ocorrido no país no ano de 2010, denota-se que não se enquadram os haitianos na definição de refugiado, apresentando-se, portanto, os refugiados ambientais, nova categoria de refúgio, ainda não reconhecida normativamente, sob os aspectos da imigração haitiana.

PALAVRAS-CHAVES: Imigração; Refugiados; Haiti; Refúgio Ambiental.

ABSTRACT: Due to the complexity of the Haitian immigration in Brazil, in 2012 was created the normative resolution n. 97/2012, authorizing the granting of humanitarian visas to Haitians. Thus, the objective of this paper is to explain human displacement in the face of the prospects of forced and voluntary migration and their respective legal protections, in order to analyze at the national level the Foreigner Statute (Law 6.815 / 80) And the Refugee Statute (Law 9.474 / 97) in order to find out which legal instrument best fits the case of Haitian immigrants, given that the main factor of this immigration is the earthquake that occurred in the country in the year 2010, it is pointed out that Haitians are not classified as refugees , Presenting, therefore, the environmental refugees, a new

category of refuge, not yet recognized normatively, under the aspects of the Haitian immigration.

KEYWORDS: Immigration; Refugees; Haiti; Environmental Refuge

Introdução

As alterações climáticas e naturais causadas ou não pelo aquecimento global, além de alertar a humanidade para as catástrofes naturais, geram outro alerta, que é a questão do crescimento migratório de pessoas cujo lar, foi atingido por alguma catástrofe ambiental e que forçadamente precisam se mudar para outra cidade ou em casos mais graves para outro país. Neste sentido, observar-se-á a questão da crescente imigração dos haitianos no Brasil e a proteção jurídica conferida a estas pessoas, que desde o ano de 2010 – quando ocorreu um terremoto no Haiti –, busca no Brasil a oportunidade de se obter uma vida digna.

Inicialmente, analisa-se os deslocamentos humanos, com o enfoque nas migrações voluntárias e forçadas, afim de diferencia-las principalmente sob aspecto do migrante voluntário e do migrante refugiado, de modo a apresentar no universo do refúgio, o refugiado ambiental atrelando-se esta seara ao fator predominante das imigrações haitianas no Brasil em específico que é o terremoto ocorrido em 2010 e suas consequências geradas ao país.

Com foco no território nacional, estuda-se desde os tratados internacionais, as normas constitucionais, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) de modo a analisar todo o entorno normativo referente ao estrangeiro no Brasil e sua recepção, tudo sob a perspectiva humanitária e de proteção aos direitos fundamentais. Da mesma forma, vislumbra-se o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) e a recepção desta categoria de migrante forçado no país, destacando-se as vantagens que possuem um imigrante com *status* de refugiado diante do imigrante comum.

Estabelecidas as premissas da normativa concernente ao estrangeiro e ao refugiado no Brasil, passa-se a analisar, o fenômeno da imigração dos haitianos para o Brasil e o instrumento normativo conferido a estas pessoas que é a Resolução Normativa n. 97/2012, que concedeu visto humanitário para a entrada e regularização destes imigrantes no país, englobando-se neste sentido, a migração forçada dos haitianos diante da catástrofe natural, o que remete este tipo de imigração ao refúgio ambiental.

1. Formas de deslocamento humano

As linhas invisíveis das fronteiras que demarcam a quem pertence determinado território determinam regras para que os seres humanos se desloquem de um país para outro. Este deslocamento, que leva a pessoa a sair de um local para morar em outro, consiste na migração. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (IOM - International Organization for Migration)¹ (2016)², migrante é “qualquer pessoa que mude ou tenha mudado através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora do seu local de residência habitual” .

Assim, quando o ser humano, ultrapassa a fronteira nacional, e busca moradia em outro país, atrela-se ao conceito de migração, os termos emigração/emigrante e da imigração/imigrante. Neste sentido, bem esclarece Dutra (2016, p. 123), que a emigração é deixar o local de origem (pátria) ou onde habita para se estabelecer em um país estrangeiro, portanto, na sua pátria, este indivíduo chama-se emigrante. Assim, a Imigração é o mesmo fenômeno, visto pela perspectiva do país que recebe este indivíduo. Logo, no país estrangeiro, o emigrante, chama-se imigrante. Assim, os haitianos que saem do Haiti para morar no Brasil, no Haiti são emigrantes, e no Brasil são imigrantes.

Dentre as formas, de deslocamento humano, é necessário destacar a migração voluntária e a migração forçada. Nesta seara, denota-se que a migração voluntária sempre ocorre quando o indivíduo visando interesses pessoais, familiares, profissionais e econômicos sai de seu país de origem para passar a morar em um país estrangeiro, como por exemplo, no caso do migrante econômico ou migrante laboral. Quanto a isto, cada país possui sua forma de recepção de estrangeiros, o que se resume nos vistos de permanências, e até problemas de grandes emigrações e restrições de vistos, como o exemplo clássico entre Estados Unidos da América com a fronteira do México, onde milhares de emigrantes irregulares na busca de uma vida melhor, tentam entrar nos EUA ilegalmente.

Contudo, sob a perspectiva humanitária, e com o enfoque principal deste estudo, destaca-se as migrações forçadas e suas formas. Aqui, encontram-se institutos seculares e atuais, que se confrontam com a soberania de cada Estado, em detrimento ao fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, a migração forçada, é ponto chave principal que diferencia, o apátrida, o asilado, o deslocado interno e o refugiado,

¹ IOM. Disponível em < <https://www.iom.int/iom-history>> Acesso em 01/12/2016.

²IOM, Quem é um migrante?. Disponível em: <<https://www.iom.int/es/quien-es-un-migrante>>. Acesso em: 01/12/2016.

dos migrantes voluntários. Neste contexto, ressalta-se a importância da saída coagida por determinado motivo para a caracterização dos deslocamentos humanos no âmbito do refúgio - ponto importante para diferenciar esta migração, das migrações voluntárias - apontando neste sentido, a proteção da dignidade humana, visto que, poder morar onde quiser e puder sobreviver, faz parte da liberdade do ser humano e compõe a concepção de uma vida digna. Deste modo, quando este direito é ferido, devido a ofensas e ameaças a outros direitos, torna-se a situação de um deslocamento humano, uma grande ofensa a dignidade humana, pois fica restrito o deslocado de vários direitos pertinentes aos direitos humanos.

O instituto do refúgio, se mostra como resultado, do ápice da evolução do sistema internacional de proteção do ser humano, isto porque, o Direito Internacional dos Refugiados, hoje visto como uma das vertentes do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos, demonstra em seus traços como a sociedade internacional já evoluiu juridicamente, mas, não de forma concreta no âmbito de aplicação e dos valores culturais que embalam o conceito de humanidade em si.

Dentre as espécies de deslocamento humano, o refúgio é atualmente a mais universal e assegurada no sistema do DIDH, sendo que, ao longo de mais de 30 anos, o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), para que se tornasse um direito reconhecido de modo universal e atemporal, passou por vários instrumentos e organizações internacionais³, sempre de caráter temporário e com reservas de nacionalidades ou regiões.

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), principal organização voltada a proteção dos refugiados, surge para substituir todos os organismos de proteção aos refugiados que se formaram anteriormente. Assim, em 1951, por meio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, definiu-se o termo refugiado, de acordo com Serraglio (2014, p. 79) tornou-se o conceito clássico ou tradicional de refugiado, sendo que em resumo significa que refugiado é “qualquer sujeito que, diante de perseguição em sua nação de origem ou, também, de residência regular, em virtude de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, busca abrigo em Estado diverso”. Entretanto, diante da limitação temporal e geográfica deste primeiro conceito de refugiado, criou-se o Protocolo de 1967, sendo preparado através da Assembleia Geral das Nações Unidas o qual segundo Jubilut (2007, p. 87/88) “aboliu as reservas geográfica e temporal, conferindo maior amplitude e abrangência à definição”, formando os dois tratados a base positiva universal do Direito

³ Sobre os instrumentos jurídicos e criação das organizações: ANDRADE, José H. Fischel de. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 39/177

Internacional dos Refugiado. Contudo, ainda assim, em âmbito regional, existem documentos que abrangem significativamente o conceito de refugiado como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 no âmbito da Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena da qual o Brasil é signatário, destacando-se da Declaração que a mesma, segundo as palavras de Ferreira Barreto (2010, p. 16) atribui ao conceito de refugiado principalmente a “violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Cumprido aludir ainda, que as estatísticas do ACNUR divulgada no Relatório Anual de Tendências Globais “*Global Trends*”⁴ (2016), revela que atualmente 1 em cada 113 pessoas no planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada.

No mais, quanto a extensão do DIR, oportuno se faz, agregar a este estudo os “refugiados ambientais”, que se trata de uma categoria de refúgio não reconhecida juridicamente, mas, que devido as mudanças climáticas e seus efeitos na população mundial, vem sendo estudada e discutida na comunidade internacional. De acordo com Serraglio (2014, p. 95) a expressão “*refugiados ambientais*” foi introduzida na comunidade internacional no ano de 1970, por Lester Brown, integrante do instituto *Worldwatch*. Entretanto, seu conceito começou a ser empregado somente em 1985, com a publicação do trabalho intitulado *Environmental Refugees*, elaborado por Essam El-Hinnawi, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Neste sentido, Dutra (2016, p. 7 e 12) alega que “O deslocamento forçado associado à mudança climática deixou de ser simples ameaça e se coloca como um dos principais desafios humanitários do século XXI. São mais de 43 milhões de pessoas deslocadas em consequência de mudanças climáticas e desastres naturais”, de modo que, segundo autora, a ausência de normatização contribui para “imigração ilegal, o tráfico internacional de pessoas, o trabalho escravo, exploração sexual, miséria, vulnerabilidade e o aliciamento para atividades criminosas”.

Em termos conceituais, de acordo com Serraglio (2014, p. 99) caracteriza-se refugiado ambiental, quem devido a eventos de ordem natural ou de ação humana migra tanto internamente em seu Estado, ou de forma internacional, com caráter temporário ou permanente, buscando o resguardo das garantias fundamentais da pessoa humana. Também, de acordo com Jubilut (2007, p. 170) a discussão sobre refugiados ambientais está apenas começando, e será assunto na agenda internacional, visto que, dados ONU

⁴ Acnur Brasil. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 15/08/2016.

indicam que até o ano 2050 existirão 150 milhões de pessoas nessa condição, de modo que, o número de refugiados ambientais já equivale ao de refugiados conceituados pela legislação do DIR.

2. Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80)

Em termos gerais, o Brasil é considerado um país de cultura miscigenada e povo receptivo, neste sentido, os dados da Polícia Federal⁵ confirmam que o Brasil registrou 117.341 mil imigrantes no ano de 2015, e 62.997 no ano de 2016, sendo que, por modalidades, calcula-se temporários 502.116; permanentes 400.406; fronteiriços 12.449; provisórios 12.935; refugiados 4.582; prejudicados 0.054 e asilados 0.003. Sendo que, os três países com maior incidência são Bolívia com 105.42, Estados Unidos com 62.25 e República do Haiti com 60.56 imigrantes.

No âmbito dos documentos internacionais, primordialmente, vislumbra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)⁶ especificadamente sobre o tema, o artigo XIII do direito de locomoção e ainda, consagrando o plano internacional sob os princípios da dignidade humana, declara o artigo XXVIII que “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

Na mesma perspectiva tem-se a Convenção de Havana de 1928⁷ que proclama em relação a condição dos estrangeiros em seu artigo 1º que: “Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus territórios”. De modo que o artigo 5º garante aos estrangeiros, o direito das garantias individuais e direitos civis essenciais, as quais o Estado concede aos nacionais. Assim, também, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (art. 1º)⁸ e o Pacto Nacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de

⁵ Polícia Federal, Registro de Estrangeiros. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/impressao/estatistica/estrangeiros>>. Acesso em: 01/12/2016.

⁶ ONU, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 11/07/2016.

⁷ Decreto nº 18.956 de 22 de outubro de 1929. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 10/10/2016.

⁸ Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 10/10/2016.

Nova York (art. 13)⁹ que estabelecem respectivamente o direito a igualdade e não discriminação, e da restrita expulsão no caso de razão imperativa a segurança nacional. Em sequência, a Constituição Federal de 1988¹⁰, estabelece no artigo 5º a igualdade dos estrangeiros perante a lei. Neste diapasão, veda no inciso LII do artigo 5º a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Também, concede o direito a requerer a naturalização brasileira ao estrangeiro que reside no país há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação criminal (art. 12, inciso II, alínea b). Quanto as restrições aos estrangeiros, em termos específicos denota-se o artigo 12, que consigna ser privativo aos brasileiros o preenchimento de cargos como de Presidente e Vice-Presidente da República, dentre outros. No mesmo sentido, tem-se o artigo 14 que veda ao estrangeiro o direito de votar e se eleger, assim como o artigo 190 referente a previsão de lei que regule e limite a aquisição de propriedade rural por estrangeiros, e o artigo 222, ficando vedado ao estrangeiro ter propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Entretanto, no que diz respeito a legislação infraconstitucional, destaca-se inicialmente que o Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980)¹¹, é criado antes da Constituição Federal de 1988. Dutra (2016, p. 212) bem esclarece que no período da ditadura de 1964, o já revogado, Decreto-Lei 941/69 e a Lei 6.815/80 iniciarem uma política de controle, em que se caracteriza o imigrante como possível ameaça à segurança nacional, conforme se verifica no artigo 2º do Estatuto dos Estrangeiros, de modo que, apenas passa a ser mais receptivo notadamente após a Constituição de 1988.

Assim, diante de tais objetivos nacionais, denota-se que o estatuto, muito se preocupa com a administração institucional referente ao imigrantes, o que se verifica, inicialmente, pelo artigo 4º, que prevê ao estrangeiro sete formas de vistos (trânsito; turista; temporário; permanente; de cortesia; oficial; diplomático), assim como, no artigo 7º que veda a concessão de visto, ao estrangeiro menor de 18 (dezoito anos) e sem responsável legal ou autorização expressa; ao indivíduo considerado nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais; ao condenado ou processado por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira, dentre outras. Da mesma forma, referente a entrada do estrangeiro no país, o Capítulo II, consigna por meio do artigo 22, que a entrada em território nacional

⁹Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10/10/2016.

¹⁰Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01/03/2016.

¹¹Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 16/03/2016.

ocorrerá apenas nos locais onde houver fiscalização de órgãos do Ministério da Saúde, da Justiça e da Fazenda, assim como, também prevê, a possibilidade de deportação, expulsão e extradição, respectivamente nos artigos 57, 65 e 76 e seguintes.

Quanto a isto, Dutra (2016, p. 218/219 e 246) abarca que o país é um dos poucos desprovido de um serviço de migrações especializado, cabendo a Polícia Federal grande parte dos serviços de migrações e refúgio, destacando-se neste sentido, a ausência de políticas migratórias, afim de que propicie aos imigrantes o ingresso de forma legal em território nacional. Neste sentido, ao analisar o Estatuto, Sidney (2012, p. 316/317) conclui que a legislação classifica indistintamente que os que entram no país, vêm para viver e trabalhar. Destacando assim, categoria jurídica que suplanta a categoria social do imigrante. E essa diferenciação não apenas conceitual que possuía consequência direta no exercício da cidadania como as restrições políticas, prejudica os estrangeiros, no sentido de que, o reconhecimento dos direitos políticos, mudaria a realidade dos imigrantes no país, visto que, como cidadãos plenos, teriam a prerrogativa de pleitear sus direitos sociais, culturais e políticos.

Compreendendo-se desta conjuntura que o Estatuto do Estrangeiro, muito versa sobre os meios de proteção e administração nacional, diante da recepção de um estrangeiro ou imigrante. Contudo, apesar de abordar a igualdade de direitos, não prevê e sequer incentiva algo prático para a garantia dos mesmos. Assim, destaca-se no Estatuto do Estrangeiro, a independência financeira, e a importância do lado econômico para o imigrante voluntário, consistindo assim, a principal diferença destes, para um refugiado.

3. Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/97)

Sobre os dados do refúgio no Brasil, de acordo com o ACNUR (2016)¹², “ **O número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015** (de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015). A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e o Caribe”.

A lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997¹³, conhecida como a “lei do refúgio” ou o “Estatuto do Refugiado” é fruto da adesão do Brasil aos dois principais tratados do DIR (Convenção

¹²Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 17/08/2016.

¹³ Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 16/03/2016.

de 1951 e Protocolo de 1967), e coloca o país em patamar exemplar quanto ao assunto devido certas inovações, inclusive mediante a influência da Declaração de Cartagena. Dentre elas destaca Almeida (2001, p. 132) que “no Capítulo I, art. 12, o CONARE, que será responsável pela eleição e proteção dos refugiados”, assim deixa o ACNUR de exercer exclusivamente o papel de responsável, e passa a exercer o papel de supervisor da aplicação da lei, trabalhando em conjunto com o Governo brasileiro. De modo igual, destaca a lei brasileira principalmente através do conceito de refugiado previsto no artigo 1º, o qual além do conceito clássico agrega a violação de direitos humanos:

Artigo 1. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (grifo nosso)

Impende citar ainda, que CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), conforme prevê o artigo 12 “utiliza de critérios jurídicos e humanitários para o deferimento do pedido de refúgio e também da escolha do refugiado que será beneficiado com o reassentamento”. Nesta perspectiva, Paschoal (2012, p. 108/109) bem explica o processo de refúgio no Brasil, dizendo que, inicia-se com a solicitação de refúgio mediante autoridade competente (art. 17), assim, recebe o estrangeiro do Departamento da Polícia Federal um protocolo e autorização de residência provisória no país (art. 21) o que, permite a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e permite ao solicitante exercer atividade remunerada (art. 21, § 1º). O CONARE, irá incluir o pedido na pauta de julgamentos (art. 24) e no caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento da Polícia Federal, o qual deverá assinar um termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente (art. 28). Contudo, sendo o pedido negado, poderá haver a interposição de recurso ao Ministro da Justiça em 15 dias contados desde o recebimento da notificação (art. 29), podendo permanecer no país o solicitante enquanto encontrar o recurso em pendência (art. 30). Da decisão recursal não caberá novo recurso (art. 31).

No âmbito da proteção salienta-se as formas de soluções duráveis que este ramo do direito oferece aos indivíduos com *status* de refugiado: Repatriação (Art. 42), Integração Local (Art. 43), Reassentamento (Art. 45). E quanto ao cancelamento da condição de refugiado, prevê o artigo 38 que cessará a condição de refugiado nas hipóteses de voltar a valer-se

da proteção do país nacional, recuperar voluntariamente a nacionalidade ou adquirir nova nacionalidade, dentre outras. Sobre o caráter humanitário atribuído ao Estatuto do Refugiado, destaca-se nas Disposições Finais que o art. 47 determina: “Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente”.

Com base não apenas na legislação estatutária, salienta-se a proteção do direito ao trabalho na Constituição Federal, conforme bem explica Paschoal (2012, p. 112/115) que o diploma constitucional notadamente no art. 7º da CF/88 prevê os direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo que, quanto aos estrangeiros nenhum trabalhador será preterido ou dispensado devido a nacionalidade (Convenção 111, OIT, 1958, art. 1º), Do mesmo modo, além dos benefícios da assistência social (art. 203, CF) a Carta Magna garante ao refugiado a assistência social prestada as pessoas com deficiência (art. 203, inc. V, CF) devendo comprovar os requisitos da Lei 8.742/93. (PASCHOAL, 2012, p. 115/116).

4. Haitianos no Brasil

Inicialmente, há que se destacar segundo os ensinamentos de Dutra (2016, p. 171/172 e 176) que o Haiti é um país pequeno, localizada entre o Mar do Caribe e o Oceano Atlântico, sendo que, a placa Caribenha torna a região instável e suscetível a terremotos. Ademais, em pontos culturais, o Haiti, é uma antiga colônia da França, o que influenciou nos traços culturais como a religião católica, idioma, sistema educacional, político, dentre outros. Neste contexto, a “vulnerabilidade do Haiti é resultado de um longo processo, que começa desde a colonização espanhola e a francesa até os dias de hoje” assim como “o Haiti constitui também um dos 15 países mais desiguais socialmente no mundo. As riquezas estão sumariamente concentradas em mãos de uns poucos, enquanto que a grande maioria vive na pobreza”.

Em janeiro de 2010 ocorreu no Haiti, um histórico terremoto que de acordo com Dutra (2012, p. 179) na capital de Porto Príncipe e áreas vizinhas, foram devastadas por 7.3 de magnitude na escala Richter, onde 80% da cidade, sendo que “As consequências da catástrofes foram agravadas pelo quadro histórico de pobreza, declínio ambiental, desigualdade e vulnerabilidade extrema que prevalece no país”. A partir de então, registra-se que pelo menos 30 mil haitianos¹⁴, cruzaram as fronteiras brasileiras. Neste

¹⁴ Nações Unidas, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haitionu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>> Acesso em: 01/03/2016.

sentido, esclarece Dutra (2016, p. 162/163) que a causa relevante da migração para o Brasil é justamente este desastre natural ocorrido em 2010, que conforme análise da autora “os dados numéricos que em 2010 existiam em torno de 200 Haitianos no Brasil e em Setembro de 2014 o número aumentou para 30.000, segundo dados do Ministério do Trabalho e Educação (MTE), com um percentual de 15.000% em apenas 04 anos”.

Quanto a regularização destes haitianos no Brasil, Dutra (2016, p. 165) ensina que: “Após o trajeto até a fronteira brasileira, os haitianos têm de enfrentar um longo processo para a regularização da sua situação migratória. O ponto de partida é a solicitação de refúgio apresentada à autoridade migratória nas cidades fronteiriças na Polícia Federal”.

Segundo dados do ACNUR Brasil¹⁵, entre 2010 e 2015 teve aumento de 2.868% nas solicitações de refúgio no Brasil, sendo que, as cinco maiores nacionalidades solicitantes são haitianos, senegaleses, sírios, bengaleses e nigerianos. Liderando o Haiti com 48.471 solicitações, diferença de 41.165 para o segundo país (Senegal) com 7.206 solicitações.

Ocorre que, apesar de este grandioso número de solicitações de refúgio, a principal causa que motivam a imigração destas pessoas para o Brasil – terremoto de 2010 e suas consequências – não se enquadram no conceito de refugiado conferido através do Estatuto do Refugiado. De acordo o CONARE, de 79 nacionalidades de refugiados registrados os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376). Logo, apesar de ser o maior solicitante de refúgio, o Haiti, sequer encontra-se no rol de principais nacionalidades de refugiados brasileiros.

Por outro lado, diante das características de segurança nacional e de proteção do trabalhador nacional conferida ao Estatuto do Estrangeiro, Sidney (2012, p. 317) bem lembra que a maioria dos haitianos não se enquadra no perfil do trabalhador priorizada ao imigrante. Assim, diante da conjuntura alarmante de migrações de haitianos, o governo brasileiro, criou em 12 de janeiro 2012 a Resolução Normativa (RN) n. 97/2012¹⁶, a qual autoriza a concessão de vistos humanitários aos haitianos, sendo esta resolução, prorrogada pela última vez através da RN n. 117/2015, até 30 de outubro de 2016. Segundo a RN n. 97/2012:

Art. 1º - Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias,

¹⁵ACNUR Brasil. Sistema de Refúgio brasileiro. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: 01/06/2016.

¹⁶Resolução Normativa 97/2012 .Disponível: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CE13452222F85/Acoes_do_Conselho_Nacional_de_Imigracao_2014.pdf>. Acesso em 01/06/2016.

condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Quanto a resolução normativa, Dutra (2016, p. 170 e 239) afirma que está “Possibilitou oportunidade e é isenta de comprovações laborais. Diferentemente do visto de trabalho tradicional, não há necessidade de comprovação de nenhuma qualificação profissional ou de ter contrato de trabalho no Brasil”, sendo que, diante do caráter humanitário, ganham autorização para obter o CPF e Carteira de Trabalho.

Em plano prático, Sidney (2012, p. 319) analisa que “Além dos desafios da inserção no mercado de trabalho, a qual parece não ser fácil e rápida, um outro que ocorre a longo prazo é a forma como eles serão integrados cultural e etnicamente na sociedade brasileira, já que a Resolução 97 silencia neste aspecto”. Nesta continuidade Dutra (2016, p. 247) cita que “O significado do Visto Humanitário é enfatizado como um novo instrumento legal migratório” de modo que, além do espaço para os trabalhadores imigrantes, não se pode ignorar dimensões que demandam políticas específicas, como o meio ambiente, a educação, moradia, saúde, etc. Ainda, alerta autora (DUTRA, 2016, p. 195 e 259) o racismo e xenofobia em que os haitianos precisam enfrentar, o que influencia inclusive na conquista de uma vida digna para estes imigrantes, já que “a sociedade dominante e abastada busca sempre a captação internacional de mão de obra de baixo custo”, concluindo-se que na busca da “terra dos sonhos” estes imigrantes saem do Haiti motivados pela fome, miséria, vulnerabilidade, mas, acabam, encontrando, “o espectro do trabalho análogo contemporâneo, caracterizado por jornadas exaustivas, baixos salários, condições laborais e de moradia degradantes, incluindo, em alguns casos, a retenção por dívidas”.

5. Conclusão

O estudo dos deslocamentos humanos, remete a importância de uma normativa tanto para imigrantes assim como para refugiados pautada no princípio da dignidade humana. Neste sentido, nos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ser humano possui *status* de sujeito de direito, independente do vínculo que possui com o Estado de origem ou que habita. Semelhantemente, encontra-se o Direito Internacional dos Refugiados que ampara solicitantes e pessoas refugiadas de fato e garantem a aplicação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito interno de cada país.

Certo é que a migração voluntária e a migração forçada possuem perspectivas diferentes quando sua normatização, pois, encontram-se os indivíduos migrantes voluntários em patamar diferente, no sentido de que, saem de seus país de origem, não diante da violação de direitos fundamentais, mas, sim, pela possibilidade de uma vida melhor. Ao contrário, os migrantes forçados, possuem sua dignidade humana extremamente em risco ou violada de fato. Contudo, prevalece os direitos humanos, a qualquer indivíduo independente da forma que migre e do Estado em que se encontre.

Adentrando ao Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), este demonstra resquícios da época em que foi criado (Ditadura Militar), de modo que, possui o Brasil política migratória retrograda em relação a um acolhimento eficaz sob a perspectiva dos direitos fundamentais, prevalecendo-se na norma estatutária interesses econômicos e de segurança nacional. Já, em caminho diverso, o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97), criado sob os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garante ao migrante refugiado uma gama de proteção aos direitos fundamentais mais eficazes.

Assim, ao analisar a imigração haitiana para o território brasileiro, sob a ótica da RN 97/12, depreende-se que o Brasil, diante de seus atos jurídicos referente aos migrantes forçados, vem buscando cumprir com os princípios constitucionais previstos na Carta Magna – como prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos. Contudo, mediante a causa em que originou a migração em massa dos haitianos para o Brasil - o terremoto ocorrido em 2010 – alerta a seara jurídica para a proteção dos refugiados ambientais. Entretanto, por ser o Haiti, um país de natureza pobre e de muitas mazelas sociais, é importante para que se compreenda a situação destes, analisar que após o desastre ambiental, direitos básicos conferidos aos haitianos ficaram inalcançáveis. Assim, analisa-se particularmente que no caso do Brasil, o desastre ambiental foi o principal fator para a migração destas pessoas, de modo que, diferencia-se estes do migrante voluntário ou econômico, justamente, pela falta do mínimo de proteção aos direitos humanos, conforme também é situação prevista aos refugiados protegidos pela lei 9.474/97.

Estas premissas quando analisados sob a problemática dos desastres ambientais, remete o assunto para a violação de direitos humanos não só mediante conflitos bélicos, por exemplo, mas também mediante catástrofes e devastações de famílias, cidades podendo gerar situações caóticas em um país inteiro. Nesta acepção, é perceptível quão importante é a criação de amparos legais para pessoas que passam por estas situações, ainda mais, mediante ao aumento das alterações climáticas, consignando-se neste sentido, que já vive o haitiano situação de um refúgio ambiental, tornando-se um exemplo prático que deve

ser visto como alerta para a humanidade tanto para o meio ambiente e para as consequências que a falta de preservação dele poderá gerar na sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Brasil. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 17/08/2016.

_____, Brasil. **Sistema de Refúgio brasileiro**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: 01/06/2016.

_____, Brasil. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 15/08/2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ANNONI, Danielle, VALDES Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01/03/2016.

_____, Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10/10/2016.

_____, Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 10/10/2016.

_____, Decreto nº 18.956 de 22 de outubro de 1929. **Convenção de Havana de 1928**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 10/10/2016.

_____, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 16/03/2016.

_____, Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. **Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 16/03/2016.

DUTRA, Cristiane Feldmann. **Além do Haiti: uma análise da imigração haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

FERREIRA BARRETO, Luiz Paulo Teles (organizador). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** - 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

International Organization for Migration (IOM). **História**. Disponível em <<https://www.iom.int/iom-history>> Acesso em 01/12/2016.

_____, Organization for Migration (IOM). **Quem é um migrante?**. Disponível em: <<https://www.iom.int/es/quien-es-un-migrante>>. Acesso em: 01/12/2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Resolução Normativa 97/2012**. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CE13452222F85/Acoes_do_Conselho_Nacional_de_Imigracao_2014.pdf>. Acesso em 01/06/2016.

ONU, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 11/07/2016.

_____, Brasil. **Organização Internacional para as Migrações fortalece vínculos com a ONU**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/organizacao-internacional-para-as-migracoes-fortalece-vinculos-com-onu/>>. Acesso em 01/12/2016.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

POLÍCIA FEDERAL. **Registro de Estrangeiros**. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/estrangeiros>>. Acesso em: 01/12/2016.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2014.

SIDNEY, Antonio da Silva. **Migrações na Pan-Amazônia: fluxos, fronteiras e processos socioculturais**. São Paulo: Hucitec; Manaus: Fapeam, 2012.

UNIDAS, Nações. **Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haitionu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>> Acesso em: 01/03/2016.